



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**REPRESENTAÇÃO Nº. 12 /2013-MP-RMAM.**

Ref. Ofensa ao princípio da Publicidade, Legalidade, Devido Processo e  
Segurança Jurídica em processo seletivo simplificado.

13:16 18/02/2013 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIETRO ASS-F

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador  
signatário, designado pela Portaria n. 01/2013 – PG/MPC, com base no  
disposto nos artigos 54, I, e 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem  
perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido  
de cautelar liminar** contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS** e contra o **SENHOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE  
FABRÍCIO SILVA LIMA**, a fim de que seja aplicada a multa do artigo 54, II, da  
Lei Orgânica da Corte em desfavor deste último, reconhecida a invalidade e  
assinado prazo para invalidação e saneamento do processo seletivo (para 250  
servidores temporários) instaurado por meio do Edital n. 01/2013 SEMDEJ, por  
deficiência de publicidade e divulgação e de falta de razoabilidade de critério  
seletivo, na forma seguinte.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. Foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, edição do último dia 15, sexta-feira, o Edital n. 01/2013 SEMDEJ, de abertura de processo seletivo simplificado para admissão de pessoal temporário no âmbito da Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude de Manaus, para atuação, por 23 (vinte e três) meses, no bojo de programa de trabalho (Programa Segundo Tempo) de convênio celebrado com o Ministério dos Esportes.

2. Do inteiro teor do referido Edital, tem-se que o período de inscrição é de 18 a 20 de fevereiro, de 8 às 12 horas. O item 3.4 do Edital exige a apresentação de vários documentos em original e cópia. Para a função temporária de nível superior a maior pontuação classificatória (6 pontos) consta atribuída pelo item 9.1.1 a "f) entrevista: análise de horários para atender ao programa, preferência para o primeiro emprego – até 6 pontos", critério esse, como se vê, manifestamente subjetivo.

3. Dessa maneira, vê-se a nulidade do processo seletivo pelos seguintes motivos:

a) ofensa aos princípios do Devido Processo, Segurança Jurídica e Publicidade - por exigüidade do período entre a publicação do edital e os dias fixados para as inscrições, ante a dificuldade que pode gerar para produção de documentos e assim inibir a maior participação de candidatos. O princípio da Publicidade e a Lei n. 1.425/2010 (artigo 3.º) exigem ampla divulgação, conhecimento e condições de participação pública nos certames simplificados.

b) ofensa ao princípio constitucional da Impessoalidade por nulidade do critério seletivo consistente na entrevista, por não possibilitar reexame objetivo quanto aos fatores de qualificação dos candidatos.

4. 'Embora a Lei n. 1.425/10 não fixe prazo com vistas à efetivação do Princípio da Publicidade, a expressão "ampla divulgação" descarta publicidade apenas de véspera. Por analogia ao disposto no art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, não se pode tolerar publicidade por lapso inferior a 15 (quinze)

N.  
2



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

dias, fixado na referida Lei como tempo mínimo de antecedência para o certame sob modalidade de tomada de preços, a não ser em casos de comprovada emergência.

5. A Constituição Brasileira – ao dispensar o concurso público para as situações excepcionais encartáveis no suporte fático de seu art. 37, IX – não pretendeu dar um cheque em branco ao administrador, autorizando-o a selecionar servidores temporários por critérios subjetivos, aleatórios. Não é pelo fato de o processo seletivo ser simplificado que não se deve estabelecer critérios – prévios, objetivos e impessoais – de escolha e classificação dos candidatos. Nesse sentido, Paulo de Matos Ferreira Diniz, na sua obra Lei n.º 8.112/1990, 7ª edição, 2002, p. 652, assevera que “a seleção, em obediência ao princípio da publicidade, há que ser feita mediante Edital de Convocação onde sejam especificados: critérios de seleção, forma de contratação, habilidades e de conhecimentos necessários para a execução dos serviços, prazo de duração do contrato, remuneração, quantitativo, local onde os serviços serão prestados, dentre outros”.

6. A competência deste Tribunal de Contas se verifica no caso concreto. Independentemente da origem dos recursos, a Constituição de 1989 atribui o dever de controle da legalidade, mediante sistema de registro, de qualquer processo/ato de admissão de pessoal da Administração Municipal.

7. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado objeto desta representação, em vista da flagrante ilegitimidade do ato e do perigo de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação de pessoal em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis a espécie e a garantia de participação do maior número de interessados;

Y J  
3



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, assim como do Senhor Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude;
- c) final provimento desta representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para convalidação do edital 001/2013 SEMDEJ e do respectivo prazo de inscrições, a fim de restabelecer a supremacia das Constituições Brasileira e Estadual.

Manaus, 18 de fevereiro de 2013.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas